



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	Ed.
	Rubrica

Processo : 10166.006924/96-60
Sessão : 24 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.634
Recurso : 99.189
Recorrente : JARJOUR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - APLICABILIDADE DA PORTARIA MEFP Nº 473/90 - MULTA - Infração não devidamente descaracterizada pelo recurso. Ausência de previsão legal para a correção monetária. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JARJOUR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a correção monetária, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/val-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006924/96-60**Acórdão : 202-08.634****Recurso : 99.189****Recorrente : JARJOUR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**

RELATÓRIO

Por bem exprimir as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A JARJOUR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. foi notificada neste processo administrativo por ter constituído o grupo de consórcio n.º 157, em 18.08.90, em desobediência a Portaria MEFP n.º 473, de 13.08.90, sujeitando-se às sanções insculpidas no artigo 12, inciso I, letra “a”, da Lei n.º 5.768, de 20.12.71.

2. Vieram tempestivamente as razões de defesa, aduzindo, em síntese, que:

- o grupo 157 realizou a primeira assembléia de constituição aos 18.08.90, e as vendas de cotas ocorreram no decorrer do referido mês, até a data fixada para a assembléia mensal;

- a Portaria MEFP n.º 473/90 só foi publicada em 14.08.90, quando as vendas do grupo já se encontravam realizadas;

- a Administradora não podia voltar atrás nas vendas realizadas, mesmo porque não tinha conhecimento das proibições que seriam anunciadas na referida Portaria;

- a atitude da Administradora não causou prejuízo aos componentes do grupo, o qual se encontra funcionando sem qualquer irregularidade.”

A autoridade recorrida manteve a punição pelos seguintes argumentos:

“3. As alegações apresentadas, contudo, não serviram para descaracterizar a irregularidade, vindo apenas confirmar sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.006924/96-60
Acórdão : 202-08.634

4. De fato, a Portaria MEFP n.º 473/90 suspendeu pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, que se deu em 14.08.90, a constituição de novos grupos de consórcios. Como a primeira assembléia, segundo ata, foi realizada em 18.08.90, já estava em vigor o dispositivo regulamentar proibitivo de constituição de novos grupos. Portanto, não pode ser alegado a não incidência da norma regulamentar.

5. Demais disso, a intimada poderia ter reunido os adquirentes das contas vendidas, notificando-os da proibição para constituir novos grupos, devolvendo as importâncias pagas e, assim, isentando-se da responsabilidade pelo desfazimento das vendas. Entretanto, de tal mister não se desincumbiu a notificada.

6. Isto posto, estando os autos em boa ordem e perfeitamente comprovado o cometimento do ilícito disposto na peça inaugural, **DECIDO**, com respaldo no artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 5.768/71, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei n.º 8.383, de 31.12.91, aplicar à **JARJOUR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** a pena de **multa pecuniária** no valor de 99.718,13 UFIR (noventa e nove mil, setecentas e dezoito Unidades Fiscais de Referência e treze centésimos), equivalente a 100% (cem por cento) das taxas de administração do grupo irregularmente constituído."

Irresignada a empresa recorre a este Colegiado argumentando que:

1. a inconstitucionalidade da Portaria MEFP n.º 473/90, visto que a mesma dispõe sobre matéria sujeita ao procedimento legislativo ordinário

2. a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, foi além das competências que lhe eram conferidas pelo artigo 8º da Lei n.º 5.768/71 e pelo artigo 39 do Decreto n.º 70.951/72 que eram as de "fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;"

3. na verdade, a Portaria exercita competência prevista no artigo 21, inciso VIII, da Constituição Federal, ocorrendo desrespeito ao princípio da divisão de poderes e ocorreu hipótese de inconstitucionalidade formal em face da inobservância do processo legislativo;

4. a decisão aplicou multa pecuniária não prevista na Portaria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006924/96-60

Acórdão : 202-08.634

5. a penalidade prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 5.768/71 é para atividade distinta da exercida pela recorrente;

6. entende ainda que o fato gerador da punição, a transgressão do item 2 da Portaria MEFP nº 473/90 não corresponde à previsão penal do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, que, no entender do recorrente, ainda carece de regulamentação;

7. a recorrente constituiu grupo de consórcio, estando autorizada, visto que o fez anteriormente à edição da Portaria MEFP nº 473/90. O ato jurídico da constituição do consórcio já estava perfeitamente consumado quando da edição da Portaria; e

8. finalmente requer, à luz do princípio da eventualidade, não sendo acolhidas as razões acima, a redução da multa, visto não ter agido com dolo ou culpa.

É o relatório.



Processo : 10166.006924/96-60
Acórdão : 202-08.634

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA
HOMEM DE CARVALHO**

Preliminarmente, não comungamos da respeitável tese da inconstitucionalidade da Portaria MEFP nº. 473/90.

Diz a Lei nº 5.768 /1971 em seu artigo 8º:

“ART.8º - O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no ART.7, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:

I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II - fixar limites mínimos de capital social;

III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.”

Já o artigo 11 da Lei nº 7.691 /88 reza:

“Art. 11 - O Ministro da Fazenda baixará instruções para execução desta Lei.”

A Portaria MEFP nº. 473/90 se adequa às hipóteses acima previstas nas normas transcritas.

A sanção ao descumprimento da Portaria MEFP nº. 473/90 é prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, alterada pela Lei nº 7.691/88, transcrita:

“LEI 5.768 /1971

ART.12 - A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - no caso de que trata o ART. 1º:

a) multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.006924/96-60
Acórdão : 202-08.634

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos.

II - nos casos a que se refere o ART. 7º:

a) multa de até 100% (cem por cento) das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração;

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei."

O fato de as cotas terem sido negociadas sob a vigência da autorização não evita a punição, visto que pelo item 10.1 da Portaria MF nº 190, o grupo considerar-se-á constituído na data da assembléia geral.

Pelo exposto, cabe razão à autoridade recorrida, no entanto, este Colegiado tem se pronunciado que somente é cabível a correção da base, a partir da MP 492, convertida na Lei 9.064/95.

Este tem sido o entendimento retirado do Acórdão 202.08.576, a seguir transcrito:

"CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Venda de cotas acima do limite autorizado, entrega de bens a consorciados inadimplentes e venda de cotas de veículos em período defeso em lei (Resolução BACEN 1778/90) constituem infração à legislação de regência. PENALIDADE. Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, quando as infrações forem anteriores à edição da MP 492, de 05.05.94 (Lei 9.064/95). Vários precedentes das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso parcialmente provido."

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para excluir a correção da multa aplicada.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO